

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2024/2026

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ 17.243.494/0001-38, neste ato representado por sua Presidenta, Sra. Valéria Peres Morato Gonçalves, CPF 575.377.636-15, FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, CNPJ Nº 17.080.078/0001-66, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Fábio Afonso Borges de Andrade e FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA, CNPJ 19.559.012/0001-89, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Fábio Afonso Borges de Andrade

CAPÍTULO I

CLÁUSULAS GERAIS

SEÇÃO I

VIGÊNCIA, ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES

Cláusula 1^a. Vigência e Abrangência. As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de **01 de abril de 2024 a 31 de março de 2026, exceto as cláusulas “49. Reajuste Salarial” e “50. Pisos Salariais”, que vigerão até 31 de janeiro de 2025**, e, abrange exclusivamente as unidades de ensino mantidas pela **Fundação Presidente Antônio Carlos** e pelas **Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrade**, incluindo a **FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA-FAME – CNPJ 19.559.012/0009-36**, na base territorial do SINEPE/SUDESTE de Minas, exceto na cidade Juiz de Fora.

Parágrafo Único. Fica mantida a data base da categoria em 1º de fevereiro.

Cláusula 2^a. Definições e conceitos. Para efeitos deste Instrumento, considera-se:

I- **Professor** - o profissional responsável pelas atividades de magistério, para fins de aplicação das Cláusulas deste Instrumento Normativo, que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, respeitada a legislação de ensino;

- II- Curso livre** - o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;
- III- Efetivo exercício do professor** - período de licença remunerada e exercício de mandato sindical além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudos, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;
- IV- Professor do próprio estabelecimento** - o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;
- V- Estabelecimento de ensino** - cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;
- VI- Salário-aula-base** - a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado, sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais, para aula com a duração máxima de 60 minutos para educação infantil e 1^a a 5^a série do ensino fundamental e máxima de 50 minutos para os demais cursos;
- VII- Salário-aula** - o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em Classe e sem o repouso semanal remunerado;
- VIII- Período escolar normal** - o necessário, conforme calendário do estabelecimento, para cumprimento de número de aulas e dias letivos nele previstos e para atendimento das atividades de avaliação, de conselhos de classe, de planejamento, de preparação e recuperação;
- IX- Recesso escolar** - o período assim definido neste instrumento em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor;
- X- Carga horária semanal** - o número de aulas sob a responsabilidade do professor, conforme contrato e suas alterações;
- XI- Aula** - módulo docente destinado ao trabalho letivo, ministrado pelo professor, integrante da atividade do magistério;
- XII- Atividade extraclasse** - as inerentes ao trabalho docente, relativo a classes regulares, sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas;
- XIII- Bolsas de estudos** - benefícios de isenção total ou parcial do pagamento da anuidade escolar, distribuídos pelo Sindicato da categoria profissional aos docentes e seus cônjuges e dependentes legais/previdenciários, na forma e condições dispostas

nas Cláusulas 32 e 33 deste Instrumento, concedidas a título de valorização educacional, sem qualquer vínculo com a remuneração e sem qualquer incorporação aos salários para fins previdenciários ou trabalhistas;

XIV- Rescisão imotivada - a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e, se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamatória, a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro;

XV- Hora extraordinária - aquelas laboradas fora do horário contratual do docente que extrapolam os limites estabelecidos na Cláusula 6^a e não resultem de compensação prevista na Cláusula 8^a;

XVI- Educação superior (conforme artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) - o nível de educação que abrange os cursos sequenciais, cursos de graduação, cursos de pós-graduação (compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino), e cursos de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Cláusula 3^a. Outras funções. O professor que prestar, no estabelecimento de ensino, outros serviços ou exercer outras funções, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes, integrando estes serviços ou funções um contrato de trabalho diverso, não abrangido pelo presente Instrumento.

Parágrafo único. A rescisão do(s) contrato(s) de trabalho(s) não abrangido por este Instrumento não implica resilição parcial ou rescisão do contrato relativo à carga horária semanal como professor, bem como não lhe dá o direito ao levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra "g", da CLT.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS RELATIVAS AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Cláusula 4^a. Comprovante de pagamento e anotações na CTPS. É obrigação do estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, paga ou creditado, contendo minimamente os seguintes itens:

- I- Valor do salário-aula-base pago;
- II- Valor do repouso semanal remunerado;
- III- Valor do adicional por atividade extraclasse de 20%;
- IV- Valor dos adicionais obrigatórios ou opcionais pagos pelo estabelecimento;
- V- Valor e denominação dos descontos legais ou autorizados.

§1º. É obrigatória a anotação na Carteira de Trabalho da carga horária semanal do docente.

§ 2º. O salário-aula-base e o número semanal de aulas serão anotados na data-base ou quando houver alteração contratual.

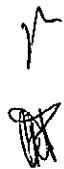
Cláusula 5^a. Salário do substituto e contrato por prazo determinado. As aulas ministradas em decorrência de substituição terão a mesma remuneração devida ao substituído, **ressalvando-se** as vantagens de caráter pessoal, bem como aquelas decorrentes do enquadramento em quadros de carreira ou planos de cargos e salários e seus equivalentes.

§ 1º. O docente que ministrar aulas em regime de substituição fará jus à remuneração das férias e recessos escolares, proporcionalmente ao tempo de contratação.

§ 2º. Aplica-se aos contratos por prazo determinado, no que couber; o disposto nesta cláusula.

Cláusula 6^a. Duração das aulas. Os módulos definidos no inciso XI da Cláusula 3^a terão duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, quando ministrados para turmas ou classes regulares de alunos nos segmentos educacionais técnico ou superior.

§1º. Será remunerado proporcionalmente, o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula.



§2º. Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos considerando-se intercaladas, as aulas ministradas antes e após o intervalo, não cabendo qualquer remuneração em relação a este.

Cláusula 7ª Proibição de trabalho extra no período de exames. Não se pode exigir do docente, no período de exames ou de conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

Cláusula 8ª. Adicional por horas extras. Salvo acordo das partes para compensação de horário, são consideradas como extraordinárias as reuniões e atividades realizadas fora do horário normal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo o pagamento das horas realizadas até a data do fechamento mensal da folha de pagamento ser efetuado juntamente com os demais valores constantes da mesma.

Cláusula 9ª. "Janelas". Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno ("janelas"), quando resultar de alteração do horário de aulas após trinta dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

§1º. A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual ao de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste Instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§2º. O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

Cláusula 10. Transferência de disciplina. Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem consentimento expresso deste.

Parágrafo único. Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado poderá ser reaproveitado em outra disciplina para a qual possua habilitação legal, e em que haja a vaga.

Cláusula 11. Aumento de carga horária. É permitido o aumento da carga horária semanal do professor por período igual ou inferior a 200 (duzentos) dias corridos desde que atendidas as seguintes condições:

- I- Acordo entre escola e professor;
- II- Anotação na CTPS e ficha ou livro de registro de empregados de que o número de aulas acrescidas tem natureza eventual e excedente em consonância com o art. 321 da CLT;
- III- Especificação nos comprovantes de pagamento através de rubrica própria.

Parágrafo único. Expirado o prazo referido no "caput" e continuando o docente a ministrar as aulas acrescidas, passam as mesmas a integrar o contrato de trabalho para todos os efeitos legais e convencionais.

Cláusula 12. Folgas semanais e recessos durante o ano letivo. É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

- a) Aos domingos;
- b) Nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos nos termos da legislação própria;
- c) Nos seguintes dias: segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval; quinta e sexta-feira, bem como o sábado da semana santa e 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor).

Parágrafo único. O estabelecimento e seus professores podem acordar outra data para comemoração do Dia do Professor.

Cláusula 13. Recesso escolar. São de recesso escolar - em que não se pode exigir do docente nenhum serviço - os seguintes períodos:

- I- Na educação infantil, ensino fundamental, médio, superior (inclusive pós-graduação), educação de jovens e adultos e profissionalizante: um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16 (dezesseis) e término, no mínimo, em 31 (trinta e um) de julho; e de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro ou de 18 (dezoito) a 30 (trinta) de dezembro;
- II- Nos demais cursos livres: 40 (quarenta) dias por ano, podendo ser divididos em dois períodos iguais, para todos ou parte dos professores, desde que em dias consecutivos, um com início em julho e outro em 05 (cinco) de janeiro.

Parágrafo único. São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término de um e início de outro período letivo, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de aperfeiçoamento e recuperação, respeitado o horário contratual do docente.

Cláusula 14. Férias coletivas e Pagamento. As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas com duração de 30 (trinta) dias, concedidas e gozadas no período de 02 a 31 de janeiro de cada ano.

§ 1º. No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas integralmente, com o pagamento proporcional do terço constitucional iniciando-se, a partir daí, outro período aquisitivo.

§2º As férias coletivas do pessoal docente, referente ao período aquisitivo do ano de 2024 a serem gozadas no período de 02 a 31 de janeiro 2025, juntamente com seu terço constitucional, excepcionalmente, serão quitadas até o 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro de 2025, não se aplicando o disposto art. 145 da CLT;

§3º. Não se aplica, às férias coletivas estabelecidas nesta cláusula, o disposto no parágrafo 3º do art. 134 da CLT com a redação trazida pela Lei nº 13.467/17.

Cláusula 15. Remuneração dos períodos de recessos, férias e exames. No período de exames, no de recesso escolar ou férias deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade da carga horária semanal, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.

Parágrafo único. No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído se ocorrer no referido período.

Cláusula 16. Exclusão das férias - Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos nas cláusulas 13 e 14, aplica-se o disposto no item III do artigo 133 da CLT.

Cláusula 17. Licença não remunerada. Ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, após cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento.

§1º. A licença de que trata o "caput" poderá ser de toda a carga horária contratual ou de parte dela.

§2º. O pedido será formulado em 3 (três) vias, sendo uma destinada à escola, outra ao docente e a terceira ao SINPRO/MG, a qual será remetida pelo estabelecimento, após o deferimento da licença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º. O período que o docente estiver em licença não será utilizado para a contagem de tempo de serviço, ou qualquer outro efeito.

§4º. O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

SEÇÃO III

FALTAS JUSTIFICADAS

Cláusula 18. Faltas. Além das faltas legais e previstas neste Instrumento, não se descontam, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala (casamento) ou de luto, em consequência do falecimento do cônjuge, de pai, mãe ou de filho, aplicando-se quanto aos demais parentes o prescrito na CLT (art. 473).

Cláusula 19. Atestados médicos. São válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo Sindicato da categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados, até o limite de dois por mês.

Parágrafo único. É assegurado aos docentes o direito à ausência remunerada de um dia por mês, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário, até 12 (doze) anos, mediante comprovação no prazo de 48h (quarenta e oito horas) após a ausência.

SEÇÃO IV

GARANTIAS E INDENIZAÇÕES

Cláusula 20. Garantia de emprego - 90 dias. O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, durante 90 (noventa) dias, a partir de 1º de fevereiro, excetuando-se os pré-avisados até o sexto dia útil do mês de fevereiro.

Cláusula 21. Aposentando. Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei aquisição das condições mínimas necessárias para aposentadoria.

§1º. O estabelecimento de ensino poderá solicitar, uma vez a cada 5 (cinco) anos, que os professores em efetivo exercício de suas funções no momento da solicitação, apresentem documento emitido pela Instituto Nacional do Seguro Social, no qual conste o tempo de serviço já computado para fins de aposentadoria.

§2º. Independentemente da concordância do docente, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição de aposentando do profissional.

Cláusula 22. Acidente e doença profissional. Assegura-se também a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou da legislação que vier a substitui-la.

Cláusula 23. Indenização. Ocorrendo rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas 20, 21 e 22, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor.

Cláusula 24. Estabilidade da gestante e licença paternidade e creche. A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

§1º. Licença após a gestação. A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito.

§2º. Licença paternidade. É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

§3º. Creche. Nos termos dos § 1º § 2º do art. 389, da CLT, o estabelecimento de ensino manterá, no período de trabalho da professora, local apropriado para a guarda de seus filhos.

Cláusula 25 - Resilição parcial do contrato de trabalho. Considerar-se-á parcialmente resiliido o contrato de trabalho quando houver efetiva redução da carga horária de aulas semanais ministradas pelo professor, com proporcional redução salarial, quer a redução ocorra por iniciativa do estabelecimento de ensino, quer decorra da diminuição do número de alunos ou por iniciativa do professor.

§1º - A redução da carga-horária do professor por acordo das partes, por iniciativa do professor, por iniciativa do estabelecimento ou por redução no número de alunos, deverá ser homologada pelo sindicato da categoria profissional.

§2º - A redução do número de aulas configurará resilição parcial do contrato de trabalho e garantirá ao docente o direito ao recebimento da indenização de que trata o parágrafo seguinte, configurando resilição parcial do contrato.

§3º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente ao salário mensal que seria devido pela carga horária diminuída, multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento, limitado a 5 (cinco) anos, exceto aos professores que estejam dentro dos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data prevista em lei para a complementação do tempo de aposentadoria voluntária, para os quais não haverá limitação.

§4º - Garante-se, até o final do período letivo em que se verificar a redução, o emprego do docente, sendo que, se ao final da garantia houver demissão, tomar-se-á por base, para cálculo das verbas rescisórias, a carga horária sem as aulas diminuídas no respectivo período, compensando-se, nesse momento, eventuais pagamentos de 13º salário e férias.

§5º - Não serão devidas na resilição parcial de que trata esta cláusula as reparações referentes ao FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho, sendo quitados na resilição parcial de que trata esta cláusula os valores de 13º salário e férias + 1/3, calculados sobre as aulas objeto de redução.

§6º - Para o cálculo do salário mensal referido no § 3º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

§7º - Considera-se como um ano a fração igual ou superior a seis meses.

§8º - Ocorrendo a redução do número de aulas por pedido do professor não será devida qualquer indenização.

§9º - O pagamento da indenização e homologação estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º desta cláusula poderão ser suspensos pelo prazo de 1 (um) ano, autorizado seu não pagamento e não homologação caso as aulas reduzidas sejam restabelecidas ao contrato de trabalho do professor. Se parcial o restabelecimento das aulas, as que permanecerem não restabelecidas serão a base de cálculo da indenização mencionada. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho no interregno de tempo referente à suspensão do pagamento de que trata este parágrafo, os valores devidos a título de indenização serão quitados juntamente com as demais verbas rescisórias.

§10 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a resilição parcial deverá ser procedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de efetiva diminuição, sob pena de multa prevista no § 8º, do art. 477; da CLT, salvo se utilizada a faculdade do parágrafo anterior, quando o prazo de trinta (30) dias começará a fluir ao término do período de suspensão.

§11 – Na hipótese de suspensão prevista no parágrafo 9º, por ocasião do pagamento do 13º salário e as férias + 1/3, os mesmos deverão ser feitos utilizando-se como base de cálculo a média salarial do período aquisitivo.

Cláusula 26. Isonomia salarial. Os estabelecimentos de ensino não poderão pagar aos docentes que exercerem idêntica função e trabalho de igual valor ao daqueles já contratados em período inferior a dois anos, salário-aula-base inferior, salvo quando houver no estabelecimento quadro de carreira ou quadro hierárquico docente.

Cláusula 27. Quadro hierárquico. O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula 24 e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento.

Cláusula 28. Rescisão imotivada no transcurso do ano letivo. Ocorrendo rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização de valor correspondente a

1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício do magistério no estabelecimento durante o ano civil.

Parágrafo Único. Considera-se ano letivo o período compreendido entre o primeiro e o último dia de aulas no estabelecimento.

Cláusula 29. Rescisão imotivada no término do ano letivo. Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte, não sendo devida a indenização prevista na cláusula anterior.

Parágrafo Único. Para efeitos de aplicação desta cláusula, considera-se término do ano letivo:

- a) O dia seguinte ao último dia de aulas no estabelecimento;
- b) O período subsequente ao último recesso escolar;
- c) O período compreendido entre o último dia de férias e o início do ano letivo seguinte.

Cláusula 30. Dação e contagem de aviso-prévio. É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula 14.

Parágrafo Único. Não caberá pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso-prévio.

SEÇÃO V

HOMOLOGAÇÃO

CLÁUSULA 31. Homologação da Rescisão. Deverá ser homologada a rescisão de contrato de trabalho, no sindicato da categoria profissional, obedecidas as hipóteses e condições abaixo:

- a) A rescisão do contrato de trabalho do empregado em situação de pré-aposentadoria, conforme cláusula Aposentando deste Instrumento;
- b) Quando se tratar de resilição parcial, provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salário, nos termos da Cláusula sobre Redução de Carga Horária deste Instrumento;

c) Nos casos em que a duração do contrato for superior a 2 (dois) anos no estabelecimento de ensino, desde que requerido por escrito pelo empregado ao empregador no prazo de 2 (dois) dias úteis após a comunicação de sua dispensa.

§1º. A solicitação de data para homologação deverá ser requerida pessoalmente por escrito, pelo endereço eletrônico ou telefone junto a subsede do sindicato profissional, com endereço na Rua Baronesa Maria Rosa, nº 430/ apto 03, Boa Morte, Barbacena/MG, CEP: 36.201-002, correio eletrônico: barbacena@sinprominas.org.br, ou agendamento pelo telefone: (31) 3489-2720, até 04 (quatro) dias úteis depois da comunicação da dispensa ao empregado.

§2º. Sempre que receber o pedido de homologação, de que trata a alínea "c" desta cláusula, o sindicato fornecerá, em até dois dias, à empresa, também por escrito, pessoalmente ou endereço eletrônico, correspondência informando a data e o horário para homologação, podendo esta ocorrer de forma virtual.

§3º. Quando a homologação devidamente agendada pelo sindicato, não se efetivar, sem ocorrência de culpa da empresa, o sindicato fornecerá declaração atestando o comparecimento da empresa e o motivo da não homologação.

SEÇÃO VI

OUTRAS NORMAS GERAIS

Cláusula 32. Bolsa de estudos - professor do estabelecimento. Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o Sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

- I- No caso de ensino superior, conforme definida no inciso XVI da Cláusula 2ª, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a uma, em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior;
- II- Nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a duas, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados no dia 1º

(primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior.

§1º. Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao Sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

§2º. Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano letivo.

§3º. O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo, declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

Cláusula 33. Bolsa de estudos - outros professores. Aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o Sindicato da categoria profissional há pelo menos seis meses, o estabelecimento de ensino concederá o benefício de abatimento total ou parcial da anuidade escolar, no caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos, ou dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, com observância do seguinte:

- I- No ensino superior, conforme definição de cláusula 2^a, item XVI, abatimento máximo de 40% (quarenta por cento) e, enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas;
- II- Os beneficiários de bolsas integrais no ano anterior manterão os benefícios enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, ressalvado o ingresso no curso superior;
- III- Respeitado o disposto nos incisos seguintes, não exceder o total de benefícios a importância resultante da multiplicação de:
 - a) Tantos abatimentos do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da anuidade quanto for o número de alunos que representar 1% (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior - no ensino superior;
 - b) O valor correspondente a uma anuidade pelo número de alunos que representar 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da matrícula de cada unidade escolar - nos demais cursos e graus de ensino.

- IV- Garantia do mínimo de dez vagas em cada estabelecimento e, em cada curso, e de uma - no ensino superior;
- V- Contagem de fração inferior como igual a cem alunos para cálculo do limite de benefícios;
- VI- No ensino superior e posterior, possibilidade de remanejamento de vagas não utilizadas em um curso para outro, respeitado o valor da anuidade do curso gerador da vaga;
- VII- Distribuição dos benefícios através de requerimento dirigido pelo Sindicato da categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente o seguinte: nome da escola particular, tempo de exercício no ensino privado, disciplina e número semanal de aulas do professor, assinatura do docente constituir o benefício concessão e ônus do estabelecimento;
- VIII- Entrega do requerimento pessoalmente pelo próprio requerente ou beneficiário interessado até 40 (quarenta) dias após a entrada em vigência desde Instrumento ou após o início do segundo semestre, conforme o regime de matrícula do estabelecimento;
- IX- Comprovação pelo professor beneficiário, se exigido, de sua condição profissional;
- X- No corrente ano, aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo Sindicato da categoria profissional, estendendo-se o prazo no primeiro semestre até 30 de maio.

§1º. Quando o número de pedidos de bolsas para determinado estabelecimento não preencher os limites previstos nas letras "a" e "b" do inciso III, sem ultrapassá-los, a cada interessado que o requerer poderá ser concedido, até 30 (trinta) de maio abatimento na anuidade de até 40% (quarenta por cento) nos cursos superiores e de até 90% (noventa por cento) nos demais cursos.

§2º. Até o dia 30 (trinta) de agosto, o Sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento uma relação contendo o número total de beneficiários no ano, bem como nome, série, curso e abatimento de cada um.

§3º. O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo, declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei, que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

Cláusula 34. Compensação. Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário da isenção de que tratam as cláusulas anteriores, importância que supere o valor devido por ele, compensará o recebido a maior nas prestações vincendas ou, se impossível, restituirá o excedente.

Parágrafo Único. No momento da compensação ou restituição será considerado como valor da anuidade o resultado do valor atual da mensalidade multiplicado por 12 (doze), aplicando-se ao valor já pago a mesma correção adotada, a partir de então, para a anuidade escolar.

Cláusula 35. Ampliação voz. Quando a turma tiver efetivo superior a 70 (setenta) alunos, o estabelecimento de ensino deve instalar microfone e equipamento para ampliação de voz, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz.

CAPÍTULO II

NORMAS APLICÁVEIS A SEGMENTOS E NÍVEIS DE ENSINO ESPECÍFICOS

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO)

Cláusula 36. Aulas de recuperação. Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação, de reforço, fora de seu horário normal, ou nos períodos de recessos definidos na Cláusula 13.

§ 1º. Se os docentes do estabelecimento aceitarem ministrar aulas do curso de recuperação, perceberão sua remuneração normal mensal e, por aula dada, o valor correspondente ao salário-aula-base, considerando-se quitadas todas as parcelas remuneratórias cabíveis por força de lei ou deste Instrumento.

§ 2º A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, ao término do semestre letivo.

§ 3º. Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do § 1º.

Cláusula 37. Contratação por jornada semanal. Os professores que ministram aulas na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental – 1º ao 5º ano -, poderão ser contratados mediante pagamento de salário fixo mensal, para jornada de trabalho semanal de até 25 (vinte e cinco) horas de trabalho.

§ 1º. A remuneração mensal será fixa, respeitados os pisos estabelecidos neste instrumento Normativo para essa modalidade de contratação (Cláusula 50. II e seu parágrafo único), nele já incluídos o valor correspondente ao descanso semanal remunerado e o adicional extraclasse de que trata a Cláusula 44, inclusive a participação em reuniões de que trata o § 3º dessa mesma cláusula.

§ 2º. A duração máxima das aulas não será afetada em razão, da contratação por jornada semanal.

§ 3º. Descontado o tempo destinado à ministração das aulas semanais atribuídas ao professor, o restante, até o limite da jornada semanal contratada, será considerado tempo à disposição do empregador para realização de tarefas inerentes às atividades pedagógicas e de ensino e aprendizagem, reuniões com pais e de planejamento pedagógico, bem como recepção de alunos e restituição dos mesmos aos pais ou responsáveis, ao final das aulas.

§ 4º Garantido o princípio da irredutibilidade salarial, faculta-se aos professores já contratados, de comum acordo com seus respectivos empregadores, alterar o regime de contratação com base no número: de aulas semanais para o regime de jornada semanal fixa e vice-versa.

SEÇÃO I

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E CURSOS LIVRES

Cláusula 38. Férias coletivas dos professores do ensino médio e pré-vestibular.
Os estabelecimentos de ensino que ministrem cursos pré-vestibulares, poderão, à vista dos calendários dos vestibulares em instituições de ensino superior abrangido por este instrumento, adequar as datas de gozo das férias para os docentes desse segmento, se necessário, através de acordo com o Sindicato dos Professores.



§1º. A negociação referida nesta cláusula se processará nos primeiros vinte dias do mês de dezembro, mediante proposta do estabelecimento de ensino.

§2º. Caso ocorra a adequação citada no caput desta, fica assegurada ao docente que lecione em terceiro ano do ensino médio, que por estar ministrando aulas em outras séries e cursos ou escolas, não possa gozá-las coincidentemente em sua integralidade, a opção por gozar suas férias no mês de janeiro.

SEÇÃO II

ENSINO SUPERIOR (CURSOS SEQUENCIAIS POR CAMPO DE SABER E DE GRADUAÇÃO, CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO)

Cláusula 39. Professor do ensino superior. Para fins deste Instrumento Normativo, considera-se professor do ensino superior o profissional habilitado conforme legislação de ensino que, além das atividades previstas no inciso I da Cláusula 2ª exerce, no estabelecimento de ensino, cargos ou funções privativas de docentes, ou execute atividades relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão universitária, tais como supervisão e orientação de alunos, coordenação ou participação em pesquisas científicas e tecnológicas, participação em projetos de extensão universitária, orientações de monografias e trabalhos de conclusão de curso e participação em núcleos docentes.

Cláusula 40. Contratação por jornada semanal. Os professores do ensino superior poderão ser contratados mediante remuneração fixa mensal, para jornada semanal de até 40 (quarenta) horas de trabalho, na condição de professor em tempo integral ou tempo parcial.

§1º. Considera-se professor em tempo integral o profissional devidamente habilitado, com carga horária semanal de trabalho de, no mínimo, 36h (trinta e seis horas).

§2º. Considera-se professor em tempo parcial o profissional devidamente habilitado, com carga horária semanal de trabalho de, no mínimo, 12h (doze horas).

§3º. Da jornada semanal do professor contratado em regime de tempo integral, no máximo 50% (cinquenta por cento) poderá ser utilizada para ministração de aulas, devendo o tempo restante ser reservado para estudos, pesquisas, trabalhos ou projetos de extensão universitária, planejamento e avaliação dos processos acadêmicos, coordenação de curso, supervisão e orientação de alunos, coordenação



ou participação em pesquisas científicas e tecnológicas, orientações de monografias e trabalhos de conclusão de curso participação em bancas, participação em núcleos docentes, preparação de aulas e correção de provas, bem como exercício de cargo ou função, por designação ou eleição, afeto à área acadêmica da instituição de ensino superior, (exceto cargo de direção).

§4^a. Da jornada semanal do professor contratado em regime de tempo parcial no máximo 75% (setenta e cinco por cento) poderá ser utilizada para ministração de aulas, devendo o tempo restante ser reservado para estudos, pesquisas, trabalhos ou projetos de extensão universitária, planejamento e avaliação dos processos acadêmicos, coordenação de curso, supervisão e orientação de alunos, coordenação ou participação em pesquisas científicas e tecnológicas, orientações de monografias e trabalhos de conclusão de curso, participação em bancas, participação em núcleo docentes, preparação de aulas e correção de provas, bem como exercício de cargo ou função, por designação ou eleição, afeto à área acadêmica da instituição de ensino superior, (exceto cargo de direção).

§5º. A remuneração do professor em tempo integral ou parcial observado o piso estabelecido na Cláusula 50, inciso I e seu parágrafo único, já inclui o valor correspondente ao descanso semanal remunerado e o adicional extraclasse de que trata a Cláusula 44, inclusive a participação em reuniões de que trata o § 3º dessa mesma Cláusula.

§6º. Garantido o princípio da irredutibilidade salarial, facilita-se aos professores já contratados, de comum acordo com seus respectivos empregadores, alterar o regime de contratação com base no número de aulas semanais para o regime de jornada semanal fixa e vice-versa.

Cláusula 41. Férias do professor do Ensino Superior. Os estabelecimentos de ensino autorizados a implantar novos cursos superiores, cujo início de funcionamento não coincida com os demais cursos ofertados, poderão estabelecer férias não coincidentes com as férias coletivas previstas na Cláusula 14, somente no primeiro ano de funcionamento do referido curso.

Cláusula 42. Abono de falta para participação em congressos. Não serão descontadas do professor que ministre aulas em cursos do ensino superior as faltas em razão de participação em congressos científicos e pedagógicos em sua área de



atuação, mediante comprovação de presença no evento e desde que o(s) evento(s) não ultrapasse(m) a duração máxima de 7 (sete) dias por ano.

§1º. O disposto nesta cláusula está condicionado à solicitação prévia do professor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º. O estabelecimento de ensino poderá indeferir pedidos de abono a partir da terceira solicitação feita por distintos professores para o mesmo período.

CAPÍTULO III

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

Cláusula 43. Do cálculo do salário e da remuneração mensal do professor contratado para ministrar exclusivamente aulas. Para cálculo do salário e da remuneração mensal e seu pagamento, o estabelecimento observará o disposto nos incisos seguintes:

I- Salário mensal (SM): é o resultado da multiplicação do salário-aula (SA) pela carga horária semanal (CHS) - de acordo com o número de aulas constantes do quadro de horários acrescido de 1/6 a título de repouso semanal remunerado (RSR) — conforme o disposto na Lei 605/49, tudo multiplicado por 4,5 semanas, na forma da lei, e correspondente à fórmula:

$$SM = \{SA \times CHS \times 4,5 + ((SA \times CHS \times 4,5))/6\}$$

Onde: SA = salário-aula-base (SAB) + adicionais por aluno em classe (AAC)

II- Remuneração mensal (RM): é o resultado da soma do salário mensal (SM) apurado na forma do item anterior, acrescida dos adicionais fixos ou variáveis, conforme Cláusulas 44 - adicional por atividade extraclasse (AEC); 45 - adicional por tempo de serviço (ATS) e adicional por hora extra (AHE) e outras rubricas eventualmente pagas, deduzidos os descontos legais, convencionais e/ou autorizados, de acordo com a seguinte fórmula:

$$RM = [SM + AEC + Outros adic. (ATS, AHE eventuais) - (desc. Legais, conv. e/ou autorizados)]$$

III- Pagamento mensal:

a) Data de pagamento - o pagamento mensal deverá ser feito até o dia 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



- b) Outras funções docentes - o salário mensal, como previsto nesta cláusula, será calculado e devido para o total de aulas contratadas, mesmo quando, posteriormente, parte da respectiva carga horária referente às mencionadas aulas for substituída por outras atividades compatíveis com a condição do professor.

Cláusula 44. Adicional por atividade extraclasse. Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula 43, inciso I, pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas na Cláusula 2^a, inciso XII.

§1º. O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica ao professor contratado em regime de tempo integral ou parcial;

- I- Quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculadas como previsto na Cláusula 43, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;
- II- Quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§2º Faculta-se ao estabelecimento de ensino, de comum acordo com o docente, definir a forma de execução das atividades extraclasse, vedada a fixação de horas semanais destinadas a este fim.

§3º. Poderão os estabelecimentos de ensino convocar os professores para participar de reuniões fora de seus respectivos horários contratuais de trabalho, achando-se estas compreendidas nas atividades extraclasse previstas nesta cláusula e, portanto, já remuneradas, até o limite de 6 (seis) reuniões anuais, com observância dos seguintes critérios:

- I- As reuniões terão duração máxima de 2 (duas) horas;
- II- As convocações serão efetuadas minimamente com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e ocorrerão, preferencialmente, de segunda a sexta feira;



- III- Ficará dispensado de comparecimento, o professor que comprovar o exercício de atividade docente em outro estabelecimento de ensino no mesmo dia e horário da reunião ou achar-se matriculado em curso regular;
- IV- Será considerada falta, com direito ao desconto do valor equivalente a 20% sobre 2 (duas) aulas semanais, o não comparecimento injustificado do docente.

Cláusula 45. Do adicional por tempo de serviço. Fica assegurado ao professor o direito a um adicional por tempo de serviço - ATS, no percentual de 5% (cinco por cento) de seu salário mensal (calculado na forma da Cláusula 43, I), a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento.

§1º Os docentes que completaram novos períodos aquisitivos a partir das respectivas datas-bases de 2003, somente farão jus ao acréscimo relativo ao novo adicional após o terceiro mês subsequente à aquisição do direito (carência de três meses).

§2º Não prevalecerá o período de carência referido no parágrafo anterior se em havendo rescisão do contrato de trabalho, o termo final da relação trabalhista estiver dentro do período de três meses, devendo o adicional referente a tal período ser quitado juntamente com as demais verbas rescisórias, sob a rubrica "Indenização § 2º, Cláusula 45".

§3º Para efeitos desta cláusula, define-se termo final do contrato o último dia do aviso prévio, independentemente de ser cumprido ou indenizado.

Cláusula 46. Dos adicionais por aluno em classe. No ensino fundamental e médio, como na educação infantil, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% (um por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, cujo efetivo ultrapassar o número de 30 (trinta), até o limite de 20% (vinte por cento).

§1º. A partir de 1º de março, faz jus também aos seguintes adicionais:

- I- De 2% (dois por cento) do salário-aula-base por aluno em classe cujo efetivo ultrapassar a 50 (cinquenta) e não exceda 55 (cinquenta e cinco) discentes em classe;
- II- De 5% (cinco por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, acima do efetivo de 55 (cinquenta e cinco) e não exceda a 60 (sessenta) discentes em classe;



III- De 20% (vinte por cento) do salário-aula-base por aluno que exceda 60 (sessenta) discentes em classe.

§2º. Não é computado, para os efeitos previstos nesta cláusula, o número de alunos correspondente aos limites de matrícula de que tratam as cláusulas sobre bolsa de estudos e, em igual número a estes, outros bolsistas, desde que distribuídos equitativamente pelas turmas existentes no estabelecimento.

§3º. O professor faz jus a um acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula-base:

- I- Nos cursos livres, preparatórios, de educação de jovens e adultos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;
- II- No curso superior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos.

Cláusula 47. Irredutibilidade dos adicionais. O adicional será irredutível a partir de 1º (primeiro) de maio.

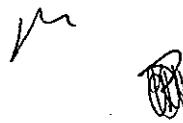
Parágrafo único. A redução até 30 (trinta) de abril se limita ao correspondente a 7 (sete) alunos, não sendo computados bolsistas de professores.

Cláusula 48. Dupla contratação. Quando, além de ministrar aulas regularmente, o professor também exercer atividade própria da categoria de auxiliar de administração escolar, não se aplicará, relativamente à função de auxiliar de administração escolar o disposto neste Instrumento.

§1º. Devem ser feitos dois contratos de trabalhos, constar a duplicidade de atividade na carteira profissional e no registro de empregados, bem como efetuar os respectivos depósitos do FGTS em contas distintas.

§2º. A rescisão apenas da parte relativa à docência não configura alteração da jornada de trabalho nem rescisão total do vínculo empregatício, no que se referir à contratação como auxiliar de administração escolar.

§3º. A rescisão apenas relativa à parte de trabalho como auxiliar não implica rescisão total do contrato, nem redução de carga horária como docente.



Cláusula 49. Reajuste salarial. O salário-aula-base dos professores será reajustado em 3,82% (três inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) a incidir sobre o salário legalmente devido em 31/01/2024, a partir da data-base, de forma que o valor do salário-aula-base, para os professores que ministram aulas em turmas da educação infantil e 1º ao 9º ano do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior, será igual ao legalmente devido em 31/01/2024, multiplicado por 1,0382(um inteiro e trezentos e oitenta dois décimos de milésimos);

§ 1º. Compensação de adiantamentos salariais. Fica assegurado o direito de compensação de eventuais valores pagos em 2024 a título de adiantamento salarial, reajustamento compensável ou outra rubrica de mesma natureza.

§ 2º A diferenças salariais referente ao período entre a data-base e assinatura do presente acordo serão quitadas em até três parcelas, a partir da folha salarial referente ao mês de julho/2024, sob a rubrica de "Dif. Reaj. Sal. CCT SINPRO-MG, 2024", sem quaisquer ônus adicionais para os estabelecimentos de ensino.

§ 3º Os valores eventualmente devidos aos professores com contratos rescindidos entre a data base e a assinatura do presente Acordo, constarão de TRCT Complementar, e serão quitados até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do presente acordo, dispensada a homologação.

Cláusula 50. Pisos salariais. Observado o disposto na Cláusula 49 deste Instrumento, os pisos salariais (salário-aula-base), a partir de 01 de fevereiro de 2024, serão os seguintes:

- I- Valores para salário-aula-base (professores remunerados com base no número de aulas semanais, na conformidade dos horários) - data base de 1º de fevereiro:
 - a. A partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2024, nenhum professor abrangido pelo presente Instrumento poderá perceber salário-aula-base inferior aos mínimos abaixo estabelecidos:

Segmento	Salário aula-base (R\$)
Educação Infantil e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental	19,95
6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e Médio	29,05

Ensino superior (inclusive pós-graduação)	47,93
Educação de Jovens e Adultos e Ensino Profissionalizante	33,95

II- Valores para pagamento mensal (professores remunerados com base em jornada semanal fixa) serão os seguintes:

a. A partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2024:

Segmento	Jornada semanal de referência	Salário mensal
Educação Infantil e 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental	25h semanais	3.144,99
Ensino superior	40h semanais	12.077,54

Parágrafo único. Serão diretamente proporcionais à jornada semanal contratada os pisos fixados no quadro do inc. I desta cláusula.

CAPÍTULO IV

CLÁUSULAS SINDICAIS

Cláusula 51. Quadro de horário e comunicação. Obriga-se o estabelecimento de ensino a:

- I- Manter o registro próprio exigido por lei e, fixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, em que conste o nome de cada professor, o número de sua Carteira Profissional e a respectiva carga horária semanal;
- II- Manter um exemplar deste Instrumento na Secretaria de cada unidade escolar à disposição dos professores, para consulta;
- III- Fazer ao Sindicato da categoria profissional as comunicações previstas neste Instrumento Normativo nos respectivos prazos estabelecidos;

- IV- Enviar, uma vez por ano, até o décimo quinto dia útil de outubro ao Sindicato da categoria profissional, em formulário remetido por este ou originado no próprio estabelecimento:
- a) Nome dos docentes;
 - b) Número de alunos por turma;
 - c) Número total de alunos do estabelecimento;
 - d) Número de alunos bolsistas;
 - e) Valor do salário-aula-base no estabelecimento.

Cláusula. 52: Quadro de avisos. O estabelecimento de ensino manterá um local próprio na sala dos professores, para afixar as comunicações do Sindicato profissional de interesse da respectiva categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Cláusula 53. Representante de empregados. Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 510-D, § 3º da CLT.

Cláusula 54. Dirigente sindical e acesso ao local de trabalho. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto à data e horário da visita que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

Cláusula 55. Contribuições ao Sindicato Profissional. O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor sindicalizado, mediante autorização escrita deste, e recolherá ao Sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembleia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal.

§1º. O estabelecimento de ensino descontará mensalmente do salário do professor sindicalizado, mediante autorização escrita deste, a contribuição social e a recolherá ao sindicato da categoria profissional, até no máximo no dia 15 do mês subsequente ao desconto.

§2º. Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento de ensino remeterá ao Sinpro/MG relação dos professores que tiveram o desconto, constando o nome e o valor descontado.

§3º. Caso o estabelecimento de ensino deixe de efetuar o desconto de qualquer contribuição devida ao Sinpro/MG em determinado mês, deverá descontar o valor principal no mês subsequente, sem multa e correção.

CLÁUSULA 56 – Contribuição Assistencial – SINPRO-MG.

Serão descontados do salário do professor no mês de junho de 2024 e do salário do mês de agosto de 2024, e recolhidos ao Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, até o dia 10 de julho de 2024 (para descontos referentes ao salário de junho 2024) e até o dia 10 de setembro de 2024 (para os descontos referentes ao salário de agosto de 2024), 3% (três por cento) do salário do mês de junho e 3% (três por cento) do salário do mês de agosto de 2024, como contribuição assistencial, nos termos da decisão da assembleia geral do SINPRO/MG e respeitando a Decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal no processo ARE 1018459-ed, Tema 935 com repercussão geral .

Parágrafo único - Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento de ensino remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que tiveram o desconto, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a contribuição.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DESTE INSTRUMENTO.

Cláusula 57. Do cumprimento. Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, o infrator deve pagar em favor da parte prejudicada, 5% (cinco por cento) do valor principal, a título de multa, corrigido desde a data de vencimento, pelo INPC acumulado nos meses anteriores.

§1º. Não incidirão multa e correção quando o atraso no cumprimento não ultrapassar o sexto dia útil posterior ao vencimento exceto quando se tratar de pagamento de salário e do desconto previsto na Cláusula 55.

§2º. Em se tratando de obrigação de natureza não financeira, será devida multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente.

SEÇÃO II

Cláusula 58 - Da Necessidade de Readequação de Cláusulas. Se, durante a vigência deste instrumento ocorrer alteração na legislação ou no cenário decorrente de pandemia, estado de emergência, calamidade ou outra situação excepcional reconhecida pelo Poder Público que dificulte seu cumprimento ou justifique uma adaptação de cláusula (s), os signatários renegociarão suas disposições de forma a atender restrições eventualmente impostas pelo Poder Público ou Protocolos de Segurança de cada IES para fins de continuidade das atividades acadêmicas.

Assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2024.


FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
Fábio Afonso Borges de Andrada
Presidente


FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA
Fábio Afonso Borges de Andrada
Presidente


SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Valéria Peres Morato Gonçalves
Presidenta